

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO
DO MUNICÍPIO DE PLANALTO- RS**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2023

PROCESSO LICITATÓRIO N 59/2023

TIPO: MENOR PREÇO/ AGRUPAMENTO EM LOTES

OBJETO: Contratação de empresa para recapagem de pneus.

A empresa **GUERRA PNEUS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.375.626/0001-45, estabelecida na Rua Francisco Rosa Marcondes, 90, Ouro Preto, CEP 99500-000, Carazinho/ RS, neste ato representada por seu Representante Legal, Senhor Abel Fornari Guerra, CPF nº 007.822.180-32, vem tempestivamente, conforme previsão legal do § 2, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 e na Lei 10.520/2002, e conforme item 9.1 do edital, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos motivos de direito a seguir expostos:

A presente impugnação apresenta questões pontuais, que viciam o ato convocatório, quer por não dar a devida atenção e não cumprir com as disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 123/2006, que visa garantir o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e pela aglutinação dos itens em lotes.

Ao estabelecer no presente edital, TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO/ aglutinação em lotes, esta comissão admite subjetivamente que serão desclassificadas as propostas que não cotarem todos os itens solicitados, de acordo com o enunciado do tipo no edital em referência, assim sendo, faz-se necessário esclarecer que , o critério de julgamento adotado na licitação, qual seja, dificulta a participação de empresas interessadas em demais itens ou até mesmo por não trabalhar com determinada medida, bitola, vez que para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta para **TODOS** os itens licitados, sob pena de **DESCLASSIFICAÇÃO**.

O objetivo de evitar contratações com sobre preço e superfaturamento na execução dos contratos é um complemento do objetivo da vantajosidade, uma vez que visa a precificação adequada da contratação, evitando quaisquer tipos de lesões de ordem financeira a Administração pública, de nada adianta conduzir todos os atos praticados durante o processo licitatório com vistas a melhor

contratação, se houver distorções. O modo de disputa adotado como menor preço (o que na verdade a Administração consagrou por agrupamento de serviços em apenas 3 lotes), prejudica o resultado da contratação. Cabe esclarecer a administração que o lote 1 do termo de referência, aglutinam 9 Recapagens de pneus, sendo que cada um dos itens que compõem essa aglutinação é um serviço diferente, medida, custo, circunferência, largura, particularidades, utilização e veículos diferentes, assim como lote 2 e lote 3.

O princípio da competitividade é considerado pela doutrina, como um dos princípios cardeais da licitação, tanto que se existirem conluíus ou de qualquer forma faltar a competição, o instituto da licitação é inexistente. Nesse sentido, invocamos os ensinamentos do ilustríssimo doutrinador Marçal Justen Filho:

“Estando previsto como obrigatório um único vencedor as licitação (tomando-se em conta, por exemplo, o preço global resultante do somatório de preços oferecidos para cada tópico), não haverá licitação”.

Nesse sentido, assevera o ilustre doutrinador Adilson Abreu Dallari em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação:

“... interessa para a administração receber o maior número de proponentes porque, quanto maior a concorrência, **maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas**”.

Pois bem, o que se verifica através da condição imposta, é que o edital ora impugnado, extrapola os limites da Lei de licitação ao fazer tal exigência.

"§1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

A aglutinação dos itens em lotes/global, neste caso, não houve critérios técnico e economicamente viável, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993, e tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visando, restringir a ampla competição necessária em um processo licitatório.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela **Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) **(GRIFO NOSSO)**

A SÚMULA Nº 247 do TCU citada pelo Impugnante, in verbis:

"SÚMULA Nº 247 **É obrigatória a admissão da adjudicação por item** e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (GRIFO NOSSO).

O TCU ainda apresenta em seu Acórdão 2404/2010 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

"O TCU considerou irregularidade a agregação de serviços de natureza distinta, passíveis de parcelamento, em um único objeto de contratação, em desacordo com o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/1993." Como ensina Marçal Justen Filho: "Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, § 1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível... O fracionamento visa ampliar a competitividade..." (Idem, op. cit., p. 181)

É visto que a matéria tratada não exige maior debate jurídico, pois é assunto reiterado do Egrégio Tribunal de Contas da União, o qual já se pronunciou em diversos momentos:

O TCU, no Acórdão 393/94-Plenário e Acórdão 2477/2009-Plenário, assim se posicionou:

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com

Guerra Pneus Ltda.

Rua Francisco Rosa Marcondes nº 90 – Ouro Preto / Carazinho RS

Fone: (54) 3331-3131 3329 2647 98135 3547

referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

"Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3o, § 1º, inciso I, da Lei no 8.666/1993."

Doutrinadores como Jessé Torres Pereira Júnior, ainda acrescenta que o parcelamento do objeto, tem a finalidade de ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria de a possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, **BARATEANDO A COMPRA, DE UM LADO, E PROPORCIONANDO MAIOR ACESSO AO CERTAME A EMPRESAS DE MENOR PORTE, DE OUTRO.**

A legislação, o Tribunal de Contas da União e os Doutrinadores dizem, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é **DEVER** da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade. Em outras palavras, a Administração deve realizar uma análise em que se coteje a necessidade/vantajosidade de licitar o objeto de forma conjunta, sob o enfoque da inviabilidade técnica ou econômica **e justificar então nos autos do processo o motivo pelo qual optou pela aglutinação dos serviços em um único item.**

"Depara-se, portanto, que o edital abrange uma diversidade de medidas/ bitolas, com características técnicas distintas, sem interferências e, que diante de sua independência, deveriam ser licitados de forma parcelada. Assim, a intenção do legislador é que a licitação seja sempre realizada de forma parcelada quando houver viabilidade técnica e econômica, observada a modalidade pertinente para o valor total da contratação. Em outras palavras, a lei estabelece que o administrador deve demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da divisibilidade, quando deixar de adotar o parcelamento". (TCE/MT- Processo nº 30503/2008.).

Sendo assim, claro está que permanecendo o critério de julgamento da proposta como MENOR PREÇO/ aglutinação de itens em lotes, ficará sem dúvida, caracterizada ofensa aos princípios norteadores mais sensíveis da licitação, pois em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório, de forma a viabilizar um maior número de participantes na presente licitação, assegurando a competição acirrada e maiores chances de contratar pelo menor preço, o que atende primordialmente o interesse público.

Uma vez que a administração pública não há vontade pessoal, sendo que o administrador somente pode fazer o que **A LEI DETERMINA**. Consoante Hely Lopes Meirelles:

“Legalidade- A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito após mandamentos da lei, e as exigências do bem- comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei.”

No caso concreto, verificou-se que a Prefeitura de Planalto, inicialmente, tentou parcelar os serviços em tela, licitando em 3 lotes, conforme constou no edital- 1. Objeto, acrescenta-se que a questão da economicidade ficou comprometida com essa aglutinação. A premissa da súmula 247 seria que “**a regra geral deve ser a adjudicação por item e a adjudicação por preço lote/global deve ser justificada** (acórdão n 2.438/2016- Plenário). Tal entendimento pode ser extraído, do mesmo modo, no (Acórdão n 2.695/2013, que menciona o Acórdão n 2.977/2012, ambos do plenário:

A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas, argumentativas, técnicas, logísticas) ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento, comparativamente a adjudicação por item, **é ilegal**. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo a promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. Portanto a Administração Pública, identificando que a melhor solução para licitação do objeto pretendido é a adoção do critério de julgamento “menor preço global/lote”, **deve elaborar sua justificativa expondo os fundamentos que demonstrem que o objeto não comporta materialmente a divisão**, sem qualquer prejuízo, e que a divisão não é a opção mais vantajosa para a Administração, do ponto de vista técnico e econômico.

Em suma, a administração pública não pode incluir cláusula no edital convocatório que restrinja a participação de eventuais interessados, pois o julgamento por MENOR PREÇO POR LOTE/GLOBAL, **IMPOSSIBILITA** um maior número de empresas a participar do certame.

Não há como falar-se em economia e eficiência se for mantido um procedimento de pregão POR MENOR PREÇO/ aglutinação em lotes, ao fim e ao cabo, tornando assim, a disputa desigual, e não isonômica, o que poderá, na prática, resultar em inúmeros recursos e demais medidas que possuem os licitantes, por determinação constitucional, para se fazer cumprir os princípios basilares da licitação, que inviabilizará a contratação desejada por esta Autarquia.

Dessa maneira, um edital que estabeleça critério o qual muitos licitantes não poderão cumprir, estará limitando o princípio da isonomia, o que deve ser negado pela administração.

A compra de itens de natureza divisível, incluídos em um único lote, é considerada irregular. A justificativa de celeridade do procedimento não se sobrepõe ao princípio da economicidade, isonomia

Guerra Pneus Ltda.

Rua Francisco Rosa Marcondes n° 90 – Ouro Preto / Carazinho RS

Fone: (54) 3331-3131 3329 2647 98135 3547

e interesse público, portanto não pode ser admitida a pretensa justificativa de rapidez do processo, como desculpa para reunir em um único lote vários objetos distintos que, se licitados isoladamente (por item) propiciariam maior competitividade e, conseqüentemente vantajosidade à Administração.

Ressaltamos que dada a variedade dos tipos de produtos reunidos em um único lote, poderá haver licitantes que não possuam em sua linha de fornecimento todos os serviços elencados no edital. Certamente essas empresas especializadas e que possuem os melhores preços ficarão afastadas do certame. Só é admitida a reunião de itens em um mesmo lote, quando tal procedimento não afetar a competitividade ou não prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, deve-se, por conseguinte, nas licitações realizadas pela Administração, sempre ser adotado o critério de julgamento do “**Menor Preço Por Item**”, e não a aglutinação de serviços divisíveis em apenas um lote, já que é com evidência que se pode concluir que a utilização de critério de julgamento, como o “Menor Preço Por Lote/global”, é inviável ao Poder Público, por se demonstrar, claramente contraditório e prejudicial à competitividade, ferindo, assim, princípios fundamentais regedores da Administração Pública e das licitações. O parcelamento do objeto (compras, obras ou serviços), consiste na divisão deste objeto, em partes, itens, parcelas ou etapas, ONDE CADA PARCELA CORRESPONDA A UMA LICITAÇÃO ISOLADA. Assim, o objeto é dividido e individualizado em itens, devendo cada item ser considerado uma licitação distinta, considerando que as medidas dos pneus a serem recapados são diversas, caracterizando assim, o tipo de licitação **menor preço por item**.

Vejamos:

Item	Recapagem de Pneus	un	Quant	Valor unitário	Valor Total
1	Recapagem de pneu 275/80R22,5	un	30	936,60	28.098,00
2	Recapagem de pneu 750R16	un	4	604,66	2.418,64
3	Recapagem de pneu 1000x20	un	30	887,60	26.628,00

Com relação a licitação exclusiva ao aglutinar os itens em um lote, o município feriu os princípios constitucionais, pois não apresentou justificativa para formação de lote e não se atentou ao critério de exclusividade nos lotes que tem por objetivo a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito Municipal, Regional, ou ainda por não respeitar o rigor da lei Complementar 147/2014, **quando prescreve que a exclusividade nas licitações já não é mais faculdade do ente público, uma vez que, diante da nova redação tornou-se um ato vinculado**, ou seja, para cumprir o enunciado supracitado a **Administração Pública, deve, é obrigada realizar licitação exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte quando o valor do item/lotes licitado não ultrapassar R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais)** ou seja, CADA ITEM do termo de referência não

ultrapasse os 80.000,00, e **deixar reserva de cota de 25% para aqueles itens/lotes que ultrapassem esse valor.** O Edital em questão, como se pode observar afronta os princípios da legalidade.

Um dos objetivos da licitação é fomentar a atividade econômica dessas empresas e incentivar a realização de atividades empresariais que não sejam nocivas ao meio ambiente. No que tange as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a Administração **limitou-se a conceder os benefícios previstos nos artigos 42 a 45 da Lei Complementar 123/2006**, ignorando os benefícios previstos em Lei, **sem qualquer justificativa**, o que torna o Pregão Eletrônico no modelo de **AMPLA CONCORRÊNCIA**. Ressalta-se que, conforme determina a Lei Complementar 123/2006, **em cada processo licitatório realizado, a área técnica deverá providenciar a justificativa específica** para a não adoção das cotas e a não utilização da licitação exclusiva para Microempresa e Empresas de Pequeno porte.

Com relação a exclusividade, conforme a atual redação do artigo 3º da lei nº 8.666/93, destina-se a licitação a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Devendo ser privilegiado o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, na forma da Lei (art. 3º, § 14, e art. 5º-A).

O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006) tem o intuito, entre outros, de promover o desenvolvimento e ampliar a atuação dos pequenos negócios nas compras governamentais. **DETERMINA** no seu artigo 47, alterado pela LC 147, de 07 de agosto de 2014, que toda a Administração Pública (direta e indireta) **DEVE** realizar licitações atribuindo tratamentos diferenciados e simplificados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, trazendo modificações substanciais no planejamento e na execução da Licitação:

“Art. 47- Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte** objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.”

O art. 48 da LC 123/2006, também alterado pela LC 147/2014, prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às ME e EPP em licitações públicas, dentre as quais, a realização de certames destinados exclusivamente à participação dessas empresas nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,000. Nesse sentido, seu inciso I passou a prever que:

- I- Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte NOS ITENS de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
- II- em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;
- III- em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

Ainda no mesmo texto legal, deixa claro a obrigatoriedade de cota de 25% (vinte e cinco por cento) dos itens da licitação para contratação de ME e EPP, como se pode observar.

Resta claro e assentado na melhor Doutrina que pelo inc. I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 a lei manda que a Administração realize licitações fechadas a Micros e Pequenas Empresas, ou seja, exclusiva para a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

É lícito, portanto, concluir que a LC nº 123/2006 encontra-se em pleno vigor e deve ser cumprida até que seu conteúdo venha a ser declarado inconstitucional.

Ou seja, TODO ITEM/ LOTE com valor até 80.000,000 (oitenta mil reais) - explícita ou implicitamente – de processo licitatório e para os demais itens, ter a destinação de 25% a EXCLUSIVIDADE DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, contudo tal exclusividade não se percebe no presente instrumento convocatório, pois em nenhum momento foram apresentados motivos determinantes de se entender, por afastar tal EXCLUSIVIDADE, deve a Administração Pública esclarecer os motivos pelos quais decidiu que a licitação, (cujo objeto se encontra com ITENS/ LOTES MENOR QUE 80.000,00), não ser exclusiva para ME e EPPs. Toda licitação dividida em itens, cada item representa uma licitação separada das demais, com julgamentos independentes.

Veja-se: Orientação Normativa AGU Nº 47, de 25 de abril de 2014:

“Em licitação dividida EM ITENS/ LOTES, deverá ser adotada a participação EXCLUSIVA de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte. Em relação aos itens/Lotes cujo valor seja igual ou inferior a 80.000,00 (oitenta mil reais).”

De acordo com o princípio da constitucionalidade das leis, o entendimento do Doutrinador (Marçal Justin Filho e pelo Acórdão nº 702/2007- TCU Plenário), entende-se que a Administração Pública está obrigada a incluir, em seus instrumentos convocatórios cláusulas que favoreçam a contratação destas empresas, o que depõe favoravelmente ao tratamento favorecido e diferenciado a ME e EPPs. (Acórdão nº 2957/2011- Plenário- durante o entendimento do caso julgado, o TCU entendeu, que o limite máximo de 80.000,00 a que se refere o art.48, inciso I, da Lei 8.666/93 deve ser aferido para CADA ITEM que passará a ter seu preço registrado).

Guerra Pneus Ltda.

Rua Francisco Rosa Marcondes nº 90 – Ouro Preto / Carazinho RS

Fone: (54) 3331-3131 3329 2647 98135 3547

É evidente o “DEVER/OBRIGAÇÃO” da Administração Pública aplicar o inc. I do Art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, entendimento unanime entra os Tribunais de Contas, judiciário e juristas, não se faz necessário colacionar entendimentos de reforço a tese, por não haver qualquer divergência na interpretação e aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, quanto a obrigatoriedade da exclusividade de participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas licitações, cujos valores dos itens/lotos não ultrapassam R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Cumpra ainda esclarecer, que a própria LC 123/2006 estabelece as situações em que o regramento acima citado não se aplica, o que não ocorreu no presente caso nos termos do conteúdo do procedimento licitatório:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório; **II** - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; **III** - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; **IV** - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

Contudo, da definição “Não ter sido localizado no mínimo três Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte na região”, os textos normativos previstos no 3º do art. 48 e no inciso II do art. 49, da LC 123/06, encerram a expressão “não ter sido localizado”. Pois como a administração pública saberá que não terá no mínimo 3 ME e EPP para disputar a licitação???

Assim, cabe a administração licitante aferir, na fase preparatória do processo, interna da licitação, se existem no mínimo 03 fornecedores competitivos e enquadradas como ME e EPP, sediadas no local ou regional e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, não existindo, aplica-se regra excludente prevista no inciso II do artigo 49 da LC 123/2006, na forma acima sugerida, **bem como justificar tal situação nos autos do respectivo processo o sentido e o alcance da citada expressão**, tal informação não consta no processo licitatório, como se pode observar. Assim, TCE/MG fixou seu entendimento no sentido de que a expressão “regionalmente” não possui conceito objetivo/direto, sendo assim, o seu alcance não está restrito ao âmbito de cada Estado e irá variar conforme as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto enfrentado pela Administração, devendo a **Administração contratante fixar no edital qual é a delimitação da região e, ainda, justificar nos autos os motivos que levaram a essa delimitação.**

Registra-se no decreto nº 8.538, de 06-10-2015, “reproduz na íntegra a regra prevista no inciso II do artigo 49, no sentido da necessidade de existência de pelo menos três fornecedores competitivos enquadrados como ME e EPP sediados local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Dessa forma, **provada a inexistência de três ME ou EPPs no mercado local ou regional**, em condições de contratar com a Administração, deverá ser realizada, nesse caso, mediante novo edital, licitação ampla”.

Corroborar com tal fato, onde resta claro e comprovado que tal exclusividade não onera as compras públicas, tendo em vista que, é obrigatório em qualquer licitação a elaboração prévia de estimativas, onde o Ente Público deve cotar os preços de mercado com no mínimo 3 fornecedores distintos, podendo estes serem ME- EPP, diante disto, é ilegal a adjudicação de qualquer item acima do valor estimado.

Autores com Diógenes Gasparini, defende:

“... Por proposta mais vantajosa não se há de ter somente a de menor preço (...) Destarte, pode-se definir a proposta mais vantajosa como a que melhor atende aos interesses da entidade licitante”. (Direito Administrativo, 2º ed., São Paulo, Saraiva, 1992, p.367).

Desse modo, ao definir uma licitação como de participação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, **a Administração está apenas cumprindo uma imposição legal. Não se tem autonomia para deixar de fazê-lo sem infringir a legislação que trata sobre o tema.** Por este motivo, a exclusividade de participação de ME e EPP é medida que se impõe.

Por óbvio é comprovado todos os requisitos necessários para a EXCLUSIVIDADE do Pregão Eletrônico nº 20/2023 destinado a ME e EPPS, conforme preceitua a LC 123/2006 e que seja realizado por itens e não por aglutinação conforme consta no Edital.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer seja reconhecida e julgada totalmente procedente a presente IMPUGNAÇÃO determinando-se a republicação:

- 1- Adotar o critério MENOR PREÇO POR ITEM e não por agrupamento.
- 2- Apresentar nos autos do processo o motivo pelo qual optou pela aglutinação dos serviços em um único item.
- 3- Retificar o edital de licitação de Pregão Eletrônico Nº 20/2023, incluindo a previsão de participação **EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA e EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

- na forma do Inc. I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 e, em seguida, dar continuidade no procedimento licitatório.
- 4- Retificar que a exclusividade será para cada item.
 - 5- Apresentar nos autos do processo, a pesquisa realizada na fase preparatória, da existência de no mínimo 3 Me e Epps, local ou regional.
 - 6- Reabrir o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, art. 21, da lei 8.666/93.
 - 7- Considerar os pedidos em questão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à **AUTORIDADE SUPERIOR**, que a empresa impugnante entrará com pedido de vista junto ao Tribunal de Contas em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.
 - 8- Caso o Douto Pregoeiro opte por não aceitar, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III § 4º, da lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Carazinho, 23 de agosto de 2023.

ABEL
FORNARI
GUERRA:0
07822180
32

Assinado de
forma digital por
ABEL FORNARI
GUERRA:0078221
8032
Dados:
2023.08.23
16:59:39 -03'00'

Abel Fornari Guerra
Administrador
CPF: 007.822.180-32